



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0007250123-CPRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de seu representante legal, pela empresa ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, devidamente qualificada, em face ao resultado da fase de habilitação com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega que foi inabilitada equivocadamente, visto que atendeu todos os itens que compõe os documentos de qualificação técnica.

DA ANÁLISE DO RECURSO:



Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Quanto ao mérito, em análise aos recursos interpostos, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



Esclarecemos que após o recebimento do recurso, apresentado pela empresa recorrente, encaminhamos o referido recurso para a equipe de engenharia do município, solicitando manifestação acerca do pedido, onde a mesma emitiu outro Parecer Técnico, mantendo a decisão.

Quanto a empresa ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, conforme parecer técnico, a licitante apresentou CAT sem registro de atestado, dessa forma não é possível comprovar o exigido no edital nos itens 4.4.2.1.1. "i" e 4.4.3.4.1. "i".

O CREA-RS e CREA SC também definem as CATs com e sem registro de atestado, conforme segue abaixo:

A CAT sem registro de atestado tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs registradas pelo profissional. Esse documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço e também para participação em concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade.

Já a CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços de engenharia, geologia, geografia e meteorologia, por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica dessas empresas.

Segue parecer técnico da engenharia:



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

PARECER TÉCNICO (HABILITAÇÃO)

REGISTRO DE PREÇOS: 0007250173-CPRP

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

FINALIDADE: REANÁLISE DOS SUBITENS 4.4.2.1 E 4.4.3.4 - DA HABILITAÇÃO DO EDITAL, APÓS O RECURSO ADMINISTRATIVO DAS SEGUINTE EMPRESAS.

RESULTADO DA REANÁLISE

APÓS REANÁLISE DETALHADA DOS DOCUMENTOS, FOI OBSERVADO QUE AS EMPRESAS LISTADAS ABAIXO:

- ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS, CNPJ Nº 47.727.887/0001-88, NÃO ATENDEU O SUBITENS 4.4.2.1.1 E 4.4.3.4.1. ITÊM 1.0 FOI APRESENTADO UM ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO SEM REGISTRO ATESTADO. O EDITAL PEDE COM REGISTRO DE ATESTADO.

A EMPRESA CITADA, NÃO ATENDEU OS SUBITENS 4.4.2.1 E 4.4.3.4 DO EDITAL:

QUIXERAMOBIM, 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

LEONARDO NEVES PONTE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE Nº 51.143 D

JOSE PATRÍCIO FARIAS BARBOSA
ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE Nº 41.777 D

FLÁVIO SOARES NUNES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 324.765-CE

Av. 13 de Junho, 939 – Bairro: Centro – Quixeramobim/CE
CEP: 63800-000 CNPJ: 077443030001-68 – CGF 06.920.168-4

DA CONCLUSÃO:

A Comissão de Licitações de Quixeramobim tem por prática a solicitação de Parecer Técnico, quando a mesma entender não ter condições técnicas de analisar



e decidir sobre questões que envolva natureza específica onde à própria Administração dispõe de profissionais que atuam diretamente na área, dessa forma a comissão agarra-se no entendimento dos doutos profissionais que compõe a equipe técnica.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo da empresa ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, mantendo a decisão final do resultado da fase de habilitação.

Quixeramobim-CE, 17 de novembro de 2023.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PRESIDENTE DA CPL DE QUIXERAMOBIM

HOZANA MARIA TORRES DE OLIVEIRA
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM

MIGUEL MIRANDA COSTA BENICIO
MEMBRO DA CPL DE QUIXERAMOBIM



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Quixeramobim-Ce, 27 de novembro de 2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0007250123-CPRP

Julgamento de Recurso Administrativo referente a fase de Habilitação

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, o recurso postulado pela empresa ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, bem como a análise dos requisitos de admissibilidade, ante o interesse público envolvido, em atenção aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios:

RATIFICO a posição da Comissão Permanente de Licitação em desfavor da licitante ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA